



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Ofício nº 536/2023/PGM
Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2023.
Exmo. Sr. Samir Mouhamed Ali
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta

Assunto: Envio de Projeto de lei complementar nº 418/2023.

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para deliberação do Projeto de Lei abaixo relacionado, em regime de urgência e em sessão extraordinária:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Complementar	PLC <u>418</u> /2023	INSTITUI A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Solicita-se a apreciação deste projeto de lei em regime de urgência com fulcro no §2º e inciso I do §1º ambos do artigo 157 do regimento interno da Câmara Municipal, visto que, a não aprovação de tal reforma imediatamente coloca em risco a sustentabilidade do regime próprio do Município para exercícios vindouros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 19/12/23
Hora: 16h20

Daniella Belli

Daniella Belli
Matrícula nº 400005





Dentre outros, a parcela previdenciária patronal subirá no ano vindouro de já escandalosos 27,25% para estratosféricos 33%, tendo um impacto desastroso no índice de folha de pessoal, na possibilidade de recomposição salarial dos servidores e, em geral, nas finanças do erário.

A situação emergencial é, ainda, observada formalmente pelo E. TCE/RO, conforme ofício que segue com o presente encaminhamento (ofício n. 833/2023/GABPRES/TCERO), com alerta “ao **Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Presidente da Câmara dos Vereadores** e ao Gestor do Instituto de Previdência acerca da necessidade de promover as alterações legislativas necessárias para implementar a reforma da previdência, caso ainda não tenha sido efetuada, em especial no tocante às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) pensão por morte; (iv) vedação das incorporações de vantagens às remunerações dos cargos efetivos; (v) previdência complementar”.

Solicita-se também a feitura de sessão extraordinária com fulcro no artigo 95 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, visto que, a sessão legislativa de 2023 se encerra em 22 de dezembro de 2023 e tal projeto de lei complementar, em razão de sua complexidade, não pôde ser encaminhado até a última sessão ordinária.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 418/2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta nobre Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar 418/2023 que visa Instituir a Reforma do Regime Próprio de Previdência no Município de Vilhena-RO conforme determina a Emenda Constitucional Nº 103/19, e dá outras Providências.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fez mudanças profundas nas regras previdenciárias, sendo popularmente denominada de Reforma da Previdência. A Reforma em questão foi debatida nacionalmente e foi observada a sua necessidade imediata, visto que, vários estudos elaborados indicavam a insubsistência do modelo até então atualmente vigente.

Todavia, o Município de Vilhena/RO não acompanhou essas alterações, de modo que, atualmente este Ente Federativo precisa de forma urgente dessa reforma previdenciária, acompanhando as regras ditadas pela União Federal. Destaca-se também que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou reunião com a Municipalidade e demonstrou a necessidade de aplicação das regras da reforma previdenciária (conf. ofício em anexo).

A situação emergencial é, ainda, observada formalmente pelo E. TCE/RO, conforme ofício que segue com o presente encaminhamento (ofício n. 833/2023/GABPRES/TCERO), com





alerta “ao **Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Presidente da Câmara dos Vereadores** e ao Gestor do Instituto de Previdência acerca da necessidade de promover as alterações legislativas necessárias para implementar a reforma da previdência, caso ainda não tenha sido efetuada, em especial no tocante às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) pensão por morte; (iv) vedação das incorporações de vantagens às remunerações dos cargos efetivos; (v) previdência complementar”.

É ainda de se observar que a parcela previdenciária patronal subirá no ano vindouro de já escandalosos 27,25% para estratosféricos 33%, tendo um impacto desastroso no índice de folha de pessoal, na possibilidade de recomposição salarial dos servidores e, em geral, nas finanças do erário.

Solicita-se a apreciação deste projeto de lei em regime de urgência com fulcro no §2º e inciso I do §1º ambos do artigo 157 do regimento interno da Câmara Municipal, visto que, a não aprovação de tal reforma imediatamente coloca em risco a sustentabilidade do regime próprio do Município para exercícios vindouros.

Solicita-se também a feitura de sessão extraordinária com fulcro no artigo 95 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, visto que, a sessão legislativa de 2023 se encerra em 22 de dezembro de 2023 e tal projeto de lei complementar, em razão de sua complexidade, não pôde ser encaminhado até a última sessão ordinária.

Por todo o exposto, tenho a certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor da proposição anexa, e as razões que a justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer a essência do interesse público que ela traduz.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 418, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
CONFORME DETERMINA A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/19, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Vilhena – RO, serão aposentados conforme requisitos e critérios estabelecidos nesta lei complementar.

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 2º São os seguintes os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social:

I – para os segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;





b) aposentadoria voluntária;

c) aposentadoria do servidor que vir a apresentar deficiência;

d) aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos;

e) aposentadoria dos professores; ou

f) aposentadoria compulsória.

II – para os dependentes:

a) pensão por morte.

CAPÍTULO I

DAS APOSENTADORIAS

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses legais previstas nos artigos 6º, 7º, 8º desta Lei, os servidores públicos municipais do município de Vilhena serão aposentados:

I - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO





Art. 4º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada pela junta médica e laudo atestando a impossibilidade de readaptação.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente será apurada mediante análise técnica de exames e/ou laudos médicos, e se dará segundo instruções emanadas do IPMV, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço, após publicação do ato de concessão do benefício de aposentadoria editado pelo RPPS.

§2º A caracterização de acidente de trabalho somente se dará quando a incapacidade for decorrente de ação ou omissão ocorrido no horário e local de trabalho, no exercício do cargo, que se relacione diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

§3º A doença ou lesão de que o segurado filiado ao IPMV já era portador na data de sua posse não lhe conferirá direito à aposentadoria, salvo quando a incapacidade sobrevier decorrente de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão por ação diretamente vinculada ao exercício das atribuições do cargo público.

§4º Nos casos de enfermidade ou deficiência mental, o servidor somente será aposentado por incapacidade permanente se, anteceder medida judicial de interdição, caso em que o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e 1.779 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)

§5º O segurado aposentado por incapacidade permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, até o limite de idade para aposentadoria compulsória, a submeter-se a avaliação pela junta médica do IPMV, a realizar-se, ordinariamente, a cada 01 (um) ano, ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória



Art. 5º A aposentadoria compulsória aos 75 anos será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§1º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do art. 3º desta Lei Complementar, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 8º do caput do artigo 9º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§2º A vigência da aposentadoria compulsória será a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar a idade prevista no caput, independentemente da data de publicação do ato, encerrando-se, automaticamente, as licenças ou afastamentos que porventura esteja usufruindo.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Especial Por Exercício de Atividades com Efetiva Exposição a Agentes Nocivos

Art. 6º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 60 (sessenta) anos de idade;
- II- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º O aposentado de forma especial por exposição a agentes nocivos, que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os





procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Dos Professores

Art. 7º O servidor titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 8º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) comprovação de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e





b) comprovação de exercício pelo prazo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e será, no que couber, concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

§2º O deferimento da aposentadoria do servidor com deficiência prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§4º O grau de deficiência será atestado por perícia da Junta Médica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena - IPMV, por meio de instrumentos desenvolvidos para este fim.

CAPÍTULO II

DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS

Art. 9º Os proventos de todas as aposentadorias previstas nos artigos anteriores, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo



efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante acesso irrestrito à base de dados fornecida mensalmente ou extraordinariamente, mediante solicitação junto aos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

III – superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário-mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal.

§6º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de Regime de Previdência Complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização



do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no § 8º deste artigo, para averbação em outro regime previdenciário.

§8º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos do:

I – incisos I e II do art. 3º, art. 6º, art. 7º e art. 8º, desta Lei Complementar;

II – inciso II do § 6º do art. 24 desta Lei Complementar; e

III - inciso II do § 2º do art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 10. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput do artigo 9º desta Lei Complementar:

I - no caso do inciso I do § 6º do art. 24 e inciso I do § 2º do art. 25 desta Lei Complementar; ou

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na Lei do RPPS.

Art. 11. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei Complementar para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O reajuste previsto no *caput* deste dispositivo dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser considerado os ditames financeiros e orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 12. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS deste município será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).



§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei específica que trata do RPPS deste Município.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§7º O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

Art. 13. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo Regime de Previdência Social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social; ou

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.



§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 14. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§3º O dependente que perdeu o direito à pensão, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 15. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento à pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo Único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.



Art. 16. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 17. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena – IPMV;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V – contribuições expressa e individualmente autorizadas pelo beneficiário a entidades de representação classista; e

VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§1º Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§3º No caso de má-fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Avaliação Atuarial, e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito corrigido.

Art. 18. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 19. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§1º Na hipótese de ato praticado com má-fé ou ato flagrantemente inconstitucional, não ocorrerá a decadência mencionada no caput deste artigo.



§2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao setor pessoal do Município para providencias, no que lhe couber.

§4º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 20. Os créditos devidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena – IPMV, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo ser inscritos em livro próprio.

§1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 21. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, será exigido, anualmente, a prova de vida dos beneficiários, em períodos definidos através de ato administrativo próprio, contendo a forma que se dará e os documentos necessários.

Parágrafo Único. Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso, até a regularização.

Art. 22. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I – participação dos aposentados e pensionistas em censos, para atualização de informações e documentação dos beneficiários e dependentes, nos casos que existirem;

II – quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

III – declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; ou

IV – documentos em geral.



§1º Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§2º Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 23. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no art. 37, VI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 24. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será acrescida de 0,5 (meio) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.



§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º O valor dos proventos de aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos artigo 9º, desta Lei Complementar.

§7º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria com Pedágio

Art. 25. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§1º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e



III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do § 1º deste artigo.

§2º O valor dos proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, será a integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto no art. 9º desta Lei Complementar.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde

Art. 26. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 85 (oitenta e cinco) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.





§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§2º O valor dos proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, será a integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto no art. 9º desta Lei Complementar.

§3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores deste município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, enquanto não promovidas alterações na legislação interna deste município relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§4º O valor dos proventos de aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 27. Por meio de lei, o Poder Executivo municipal poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Vilhena – IPMV, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 28. A alíquota de contribuição previdenciária será devida pelos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS deste município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere a dois salários-mínimos nacionais, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.





TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Vilhena – IPMV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 30. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 31. Essa Lei Complementar regulamenta as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, porém mantém-se em vigor, no que couber e não for conflitante, a Lei Municipal nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, o qual reestruturou o RPPS de Vilhena - RO, assim como a estrutura administrativa e financeira do IPMV continua sendo estabelecida pela lei ordinária.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal

Vilhena (RO), 18 de dezembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Junior

PREFEITO MUNICIPAL

